

Executivo 4

QUARTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 48.425

(Processos nº.s 2009/51548-0; 2009/53773-4; 2009/53809-0; 2009/53827-1 e 2010/50431-3)

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

Processo nº.2009/51548-0 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E DESPORTIVA “OS FOLGADOS”, referente ao Convênio SECULT nº. 121/2008, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade do Sr. AMAURY RAMALHO DE SOUZA – Presidente;

Processo nº.2009/53773-4 – CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. CENTRO COMUNITÁRIO GONÇALVES DIAS, referente ao Convênio SEDUC nº. 113/2009, no valor de R\$ 12.020,00 (doze mil e vinte reais) de responsabilidade do Sr. JOÃO FILGUEIRAS CAMPOS NETO – Coordenador.

Processo nº.2009/53809-0 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.F.M. “D. HELENA GUILHON”, referente ao Convênio SEDUC nº. 184/2009, no valor de R\$ 39.320,00 (trinta e nove mil trezentos e vinte reais), de responsabilidade do Sr. AUGUSTO DANIEL LISBOA PINTO – Coordenador;

Processo nº.2009/53827-1 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.F.M. PROFESSORA CONSUELO COELHO E SOUZA, referente ao Convênio SEDUC nº. 095/2009, no valor de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais) de responsabilidade da Sra. NAIR DE BELÉM PANTOJA – Coordenadora.

Processo nº.2010/50431-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA JADERLAR, referente ao Convênio SEDUC nº. 309/2009, no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) de responsabilidade do Sr. NILTON CEZAR SILVA DOS REIS – Coordenador.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.426

(PROCESSO Nº. 2009/51590-2)

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: Sra. MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS, Procuradora Chefe.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$14.014.054,58 (quatorze milhões, quatorze mil, cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), e dar quitação à responsável.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.427

(PROCESSOS NºS. 2009/52947-4 E 2010/50180-3)

Assunto: Prestações de Contas.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestações de contas. Contas regulares. Isenção de multa. Prejulgado nº 14. Quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis nos processos abaixo identificados:

Processo nº 2009/52947-4 – ASSOCIAÇÃO MUSICAL ANTONIO MALATO, no valor de R\$ 10.260,00 (dez mil duzentos e sessenta reais), referente ao Convênio nº 033/2008, firmado com a FCG, de responsabilidade do Sr. MARCELINO BELTRÃO TAVARES, Presidente;

Processo nº 2010/50180-3 – CONSELHO ESCOLAR DA E. E. E. F. M. CRISTO REDENTOR, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente ao Convênio nº 634/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. CÉLIO CONCEIÇÃO MARTINS DO MONTE, Coordenador. Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.428

(PROCESSOS NºS. 2009/53866-8 E 2009/53934-3)

Assunto: Prestações de Contas.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestações de contas. Contas regulares. Isenção de multa. Prejulgado nº 14. Quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis nos processos abaixo identificados:

Processo nº 2009/53866-8 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DR. PÁDUA COSTA, no valor de R\$ 27.440,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), referente ao Convênio nº 385/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. ROSA DE FÁTIMA DA SILVA MARQUES, Coordenadora;

Processo nº 2009/53934-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.F.M. “PROFª. DILMA DE SOUZA CATETE”, no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), referente ao Convênio nº 104/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. ALCIRLEY RODRIGUES COSTA, Coordenadora.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.429

(PROCESSO Nº. 2009/53778-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2008, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO e a FAPESPA.

Responsável: Sra. ANA CLÁUDIA DUARTE CARDOSO, Secretária à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares contas, no valor de R\$11.144,00 (onze mil, cento e quarenta e quatro reais)), e aplicar à Sra. ANA CLÁUDIA DUARTE CARDOSO, Secretária à época, C.P.F. 319.295.322-53, multa no valor de ~~R\$300,00~~ (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.430

(Processos nºs. 2009/53785-8, 2010/50293-0, 2010/50496-9, 2010/50567-7 e 2010/50764-0)

Assunto: Prestações de Contas.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 2009/53785-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 118/2009, firmados com a SECULT, na importância de R\$-8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, Prefeito;

Processo nº 2010/50293-0 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO TEATRAL CHAMA, referente ao Convênio nº. 124/2009, firmado

com a SECULT, na importância de R\$-12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Sr. ARILDO POÇA DO ESPÍRITO SANTO, Presidente à época;

Processo nº 2010/50496-9 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao Convênio nº. 146/2009, firmado com a SECULT, na importância de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), de responsabilidade do Sr. JONES FERREIRA SARMENTO, Presidente;

Processo nº 2010/50567-7 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 043/2008 e Termo Aditivo, firmados com o SEBRAE, na importância de R\$-225.587,93 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), de responsabilidade do Sr. PETER MANN DE TOLEDO, Presidente à época;

Processo nº 2010/50764-0 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL GAIOLA DAS LOUCAS, referente ao Convênio nº. 009/2010, firmado com a SECULT, na importância de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. VALDOMIRO DANTAS MELO, Presidente.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.431

(PROCESSOS NºS. 2010/50500-0 E 2010/50981-6)

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestações de Contas. Contas regulares. Isenção de multa. Prejulgado nº. 14. Quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas dos processos abaixo relacionados, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14:

Processo nº 2010/50500-0 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.PROFESSORA ANÉSIA, referente ao Convênio nº 490/2009 – SEDUC, no valor de R\$20.240,00 (vinte mil duzentos e quarenta reais), de responsabilidade da Sra. ANGELICA DO CARMO SANTOS PAIVA – Coordenadora;

Processo nº 2010/50981-6 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CONDEIXA, referente ao Convênio nº 19/2009 – FCG no valor de R\$3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), de responsabilidade da Sra. IEDA MARIA AMARAL LEITE – Presidente.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº. 48.432

(PROCESSO Nº. 2010/50671-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 714/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. “MADRE CELESTE” e a SEDUC.

Responsável: Sra. ALDECIR ALVES DA SILVA – Coordenadora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas Regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais) e, aplicar a Sra. ALDECIR ALVES DA SILVA, Coordenadora, CPF. nº. 049.532.822-72 multa de R\$100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação das contas.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO Nº. 48.433

(PROCESSOS NºS 2010/50964-5, 2010/50979-1, 2010/50993-0 E 2010/51056-4)

Assunto: Prestações de Contas.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de Contas. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993,